



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....190/.....2015

“Altera a redação do “caput” e dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013 que institui o regime jurídico dos servidores contratados para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ocupantes de função pública em sentido estrito, para atender a situações de excepcional interesse público, na forma autorizada pela Constituição Federal, no art. 37, inciso IX, e no inciso IX do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O “caput” do art. 4º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013 passa a ter esta redação:

“Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nas hipóteses previstas no art. 3º, será feito mediante processo seletivo simplificado, em que haja a aplicação de provas escritas, sujeito à ampla divulgação na Imprensa Oficial do Município, prescindindo de concurso público.
...”

Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013 passa a ter esta redação:

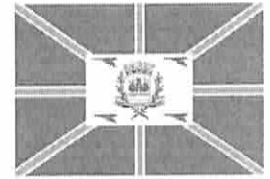
“Art. 4º ...
§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de estado de emergência, inclusive de saúde pública, prescindirá de processo seletivo ou de realização de provas.
...”

Art. 3º O § 2º do art. 4º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013 passa a ter esta redação:

“Art. 4º ...
...
§ 2º A contratação do pessoal, nos casos dos incisos X e XI do art. 3º, poderá ser efetivada à vista de notória capacitação técnica ou científica do profissional, mediante aplicação de provas de conhecimentos específicos e análise curricular”.
...”

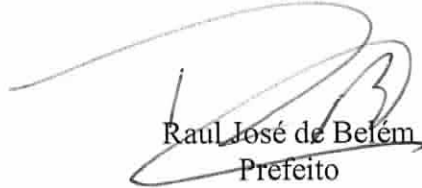


PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de outubro de 2015.



Raul José de Belém
Prefeito



Bráulino Borges Vieira
Secretário de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Altera a redação do “caput” e dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013 que institui o regime jurídico dos servidores contratados para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ocupantes de função pública em sentido estrito, para atender a situações de excepcional interesse público, na forma autorizada pela Constituição Federal, no art. 37, inciso IX, e no inciso IX do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari.”.

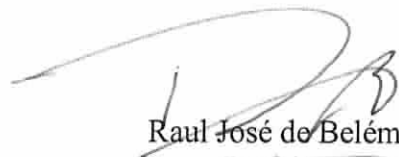
O Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade de aplicação de provas escritas em todo e qualquer processo seletivo simplificado para a contratação de servidores para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari.

Esta providência ficou acertada com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, em audiência realizada no dia 09/09/2015.

Todavia, os casos de contratação de servidores temporários para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou estado de emergência inclusive de saúde pública continuarão dispensados de processo seletivo de realização de provas escritas, visto que o Projeto de Lei apenas propõe alteração redacional no § 1º do art. 4º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, com adoção do regime de urgência e dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 19 de outubro de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.283, de 26 de novembro de 2013

“Institui o regime jurídico da contratação temporária de servidores, para funções públicas em sentido estrito, para atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do inciso IX do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores contratados para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ocupantes de função pública em sentido estrito, para atender a situações de excepcional interesse público, na forma autorizada pela Constituição Federal, no art. 37, inciso IX, e no inciso IX do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari.

Art. 2º É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação a que se refere o artigo anterior, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

Parágrafo único. A contratação a que se refere o art. 1º não origina nem constitui qualquer vínculo empregatício entre o Município de Araguari e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta Lei.

Seção II Da Contratação

Art. 3º A contratação a que se refere o art. 1º, sempre justificada no respectivo expediente administrativo, poderá ser efetuada exclusivamente para atender necessidades públicas decorrentes das seguintes hipóteses:

- I - decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência no Município;
- II - ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município;
- III - necessidade de admissão de contingente extraordinário de pessoal para realizar campanhas ou programas de saúde, inclusive emergências em saúde pública, educação, assistência social, esportes ou meio ambiente, temporários ou emergenciais, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro;
- IV - complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltados à saúde e assistência social;
- V - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística efetuados por órgãos municipais indicados;
- VI - necessidade de implantação de serviço inadiável, em qualquer área;
- VII - necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste, em qualquer área;
- VIII - contratação de professores substitutos, em qualquer hipótese de necessidade;
- IX - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, na área de pesquisa científica ou tecnológica;
- X - atividades especiais destinadas a atender a área industrial ou a encargos temporais de obras e serviços de engenharia;
- XI - identificação e demarcação de áreas de interesse do Município;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



XII - serviços de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária e industrial por ocasião de eventos promocionais do Município, ou para o atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

XIII - contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, por prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo;

XIV - atendimento a outras situações emergenciais, não previstas neste artigo.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio de jornal local de circulação diária, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou estado de emergência prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação do pessoal, nos casos dos incisos VIII, X, XI e XII do art. 3º, poderá ser efetivada à vista de notória capacitação técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae".

§ 3º Será dispensado o procedimento seletivo a que se refere este artigo, sempre que a premência da contratação seja de tal ordem que não recomende qualquer dilação temporal.

Art. 5º As contratações efetuadas com base nesta Lei não dependem da existência de vaga em cargo nem em emprego público constante dos Quadros da Administração Direta e Indireta, e deverão ser publicadas na imprensa oficial do Município, unitariamente ou em bloco, em até 30 (trinta) dias da contratação, indicando-se:

I - fundamento da contratação, e resumo da justificativa;

II - nome do contratado, e área de atividade;

III - dotação orçamentária onerada;

IV - prazo da contratação e valor da remuneração mensal.

Art. 6º A contratação a que se refere o art. 1º dar-se-á com prazo determinado, variará conforme a extensão, o volume e a natureza do trabalho a ser executado, e será efetuada através de termo de contrato administrativo de servidor conforme minuta que constitui o Anexo a esta Lei.

Art. 7º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis (6) meses, no caso dos incisos I e II do art. 3º;

II - doze (12) meses, no caso dos incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 3º;

III - doze (12) meses, no caso dos incisos VI, VII, IX, XI e XII do art. 3º;

IV - vinte e quatro (24) meses, no caso do inciso X, do art. 3º.

§ 1º - No caso dos incisos XI e XII, do art. 3º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda dezoito (18) meses.

§ 2º - No caso dos incisos III e XIII os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro (24) meses.

§ 3º - No caso do inciso X os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda trinta (30) meses.

§ 4º No caso do inciso VIII os contratos poderão ser prorrogados até que se conclua o ano letivo, desde que o prazo total não exceda vinte e quatro (24) meses.

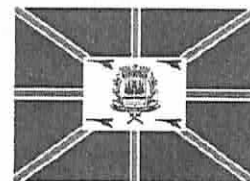
Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 9º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica destinada à secretaria municipal respectiva, autarquia ou fundação, ficando adstritas ao limite de gasto com pessoal previsto em lei federal.

Art. 10. O contrato firmado com base nesta Lei extingue-se, sem gerar ao contratado direito a indenização de parte a parte, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



- I - cumprimento integral do ajustado, ou;
- II - término do prazo contratual, ou;
- III - por iniciativa do contratado, se comunicada antes de 30 (trinta) dias previamente ao termo final do contrato.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou designado para função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze (12) meses do encerramento de seu contrato anterior.

§ 1º A observância do prazo previsto no inciso III, deste artigo, para a contratação de servidores temporários, será dispensada nas seguintes hipóteses:

- I - decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência no Município;
- II - ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município;
- III - emergências em saúde pública;
- IV - contratação de professores substitutos, em qualquer hipótese de necessidade.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior a contratação dos servidores temporários dependerá de prévia autorização do Chefe do Executivo e da observância do disposto no art. 7º, desta Lei.

§ 3º Os servidores contratados, que se enquadrarem nas exceções previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo, serão recontratados por prazo determinado para um único período subsequente, e somente poderão ser novamente contratados, depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término de seu último contrato de trabalho temporário.

Seção III

Da Seguridade Social dos Contratados

Art. 12. O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV

Da Remuneração

Art. 13. A remuneração mensal dos servidores contratados com base nesta Lei será estabelecida, em cada contrato, tendo como base a remuneração de servidores municipais permanentes, ocupantes de cargos estatutários efetivos ou de empregos permanentes, da qual não serão consideradas as vantagens pessoais, incorporadas ou não.

Parágrafo único. Na falta do parâmetro remuneratório a que se refere este artigo, ou em caso de contratação por prazo inferior a um mês, a base para o estabelecimento da remuneração do contratado na forma desta Lei será dada pelos valores correntes do mercado, justificadamente nos expedientes administrativos respectivos.

Seção V

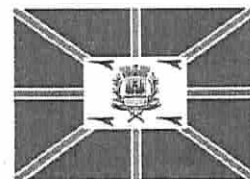
Dos Direitos dos Servidores Temporários

Art. 14. São direitos dos servidores temporários ocupantes de funções públicas em sentido estrito:

- I - garantia de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo vigente;
- II - gratificação natalina com base na remuneração integral paga em dezembro, salvo no caso de contratações cuja duração seja por período inferior a 12 (doze) meses, hipótese em que, será calculada na forma do art. 16 desta Lei;
- III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- IV - proteção dos vencimentos na forma da lei;
- V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- VI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;
- X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XI - licença paternidade, de 5 (cinco) dias;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

Subseção I Da Gratificação Natalina

Art. 15. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) mensais da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Art. 16. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, o servidor temporário receberá Gratificação Natalina proporcional aos meses de exercício no ano, com base na remuneração recebida no mês da rescisão.
Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 17. A gratificação natalina não será considerada como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Subseção II Das Férias

Art. 18. O servidor temporário terá direito ao gozo de férias de 30 (trinta) dias, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal.

Parágrafo único. A escala de férias dos servidores temporários será organizada pelo superior hierárquico de cada órgão onde o servidor tiver lotação.

Art. 19. Somente depois do primeiro ano de exercício da função pública o servidor temporário adquirirá direito a férias.

Art. 20. Não terá direito a férias o servidor temporário, que durante o período aquisitivo, permanecer por mais de 6 (seis) meses afastado, recebendo auxílio doença ou auxílio doença acidentário pelo regime geral de previdência social, de forma ininterrupta ou intercalada.

Art. 21. É proibida a acumulação de férias, salvo por motivo de absoluta necessidade de serviço devidamente comprovada e autorizada pelo titular da Secretaria de Administração.

Art. 22. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas será paga ao servidor temporário na rescisão.

Subseção III Do Adicional Noturno

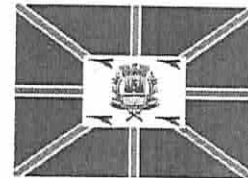
Art. 23. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno do servidor temporário terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Seção VI Das Infrações Disciplinares

Art. 24. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta (30) dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O prazo de conclusão dos trabalhos da sindicância estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante requerimento do presidente da Comissão Sindicante.

Seção VII Disposições Finais

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.068, de 27 de outubro de 2004, a Lei nº 4.723, de 29 de dezembro de 2010, a Lei nº 5.125, de 7 de março de 2013 e a Lei nº 5.238, de 14 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de novembro de 2013.



Raul José de Belém
Prefeito



Mirian de Lima
Secretária de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



ANEXO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO

Pelo presente instrumento de contrato administrativo de servidor público temporário, celebrado com fundamento na Lei municipal nº, de de 2.00...., que pactuam o Município de Araguari, inscrito no CNPJ sob o nº 16.829.640.0001/49, sediado na Praça Gaioso Neves, nº 129, no Município de Araguari, Minas Gerais, doravante denominada Contratante e neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, contrata o (a) sr. (a.), (qualificação) doravante denominado (a) Servidor (a) temporário (a), nas seguintes condições:

Cláusula primeira: Por força deste contrato, regido inteiramente pela Lei Municipal nº, de de de 201..., o servidor temporário trabalhará para o Contratante, no Município de, nas funções de, obrigando-se a prestar os serviços de e outros, correlatos, que vierem a ser objeto de instruções ou ordens de serviço, dentro da natureza deste contrato.

Cláusula segunda: O servidor temporário receberá, mensalmente, por jornada de 8 (oito) horas, a título de remuneração pela prestação dos serviços ora contratados, o valor de R\$, e ainda, terá observado os seguintes direitos sociais:

- I - garantia de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo vigente;
- II - gratificação natalina com base na remuneração integral paga em dezembro;
- III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- IV - proteção dos vencimentos na forma da lei;
- V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- VI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;
- X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XI - licença-paternidade, de 5 (cinco) dias;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de proteção, saúde, higiene e segurança;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

Cláusula terceira: O exercício dos direitos sociais pelo contratado se dará na forma estabelecida nas disposições estabelecidas na Lei Municipal nº, de de de 201.....

Cláusula quarta: O pagamento da remuneração prevista na cláusula anterior dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, e será efetuado diretamente em conta salário aberta pelo Servidor temporário, em instituição financeira oficial indicada pelo contratado.

Cláusula quinta: O horário da prestação do trabalho será de segunda a sexta-feira das __ às __ horas, e das __ às __ horas, e será prestado pelo prazo de (.....) dias (ou meses).



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



Cláusula sexta: Findo o prazo constante da cláusula anterior, considerar-se-á extinto este contrato, desobrigando-se o Contratante do pagamento de qualquer indenização ou verba rescisória.

Cláusula sétima: Se durante a vigência do presente contrato o servidor temporário der justo motivo para a sua rescisão, será despedido sem direito a indenização, justificadamente, depois de observadas as condições da Lei nº, de de de 2.01...

Cláusula oitava: Se o Contratante rescindir este contrato antes do prazo, sem justo motivo, pagará ao servidor temporário, por metade, a remuneração a que teria direito a receber até o término do contrato. Por seu turno, o servidor temporário deverá notificar o Contratante com, no mínimo, um mês de antecedência, caso queira rescindir antecipadamente o presente Contrato, sob pena de obrigar-se a indenizar o Contratante nas mesmas condições desta cláusula.

Cláusula nona: Não existe nem se constitui qualquer vinculação trabalhista ou funcional estatutária, pela assinatura deste contrato entre o servidor temporário e a Contratante.

Cláusula décima: O Contratante, ao encerramento do presente contrato, expedirá Certidão de Tempo de Serviço, contendo o período integral do serviço prestado, em nome do Servidor temporário, para os fins de direito.

Cláusula décima primeira: Este contrato será pago por dotações orçamentárias próprias da Contratante, consignadas em seu orçamento.

Cláusula décima segunda: Questões omissas na legislação serão resolvidas entre as partes, na forma das fontes subsidiárias de direito.

Cláusula décima terceira: As partes elegem o foro da Comarca de Araguari, Estado de Minas Gerais para dirimirem quaisquer pendências oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem em perfeito e mútuo entendimento, firmam este contrato em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas infra-assinadas.

Araguari, em.....,de 201.....

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE ARAGUARI

SERVIDOR TEMPORÁRIO

.....

TESTEMUNHAS:

1)

2)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

TERMO DE AUDIÊNCIA.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI.

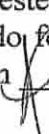
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO

IC 0035.09.000277-1

DATA: 09 de Setembro de 2015

INÍCIO: 14:45 h

TÉRMINO: 15:05

Na data e hora mencionadas, na sala de audiências da Promotoria de Justiça, compareceram, perante o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Araguari, Dr. André Luís Alves de Melo, o Procurador-Geral do Município, **Dr. Leonardo Furtado Borelli**, o Procurador **Dr. Cristiano Cardoso Gonçalves** e o Secretário Municipal de Meio Ambiente, **Braulino Borges Vieira**, Secretário interino da Secretaria Municipal de Administração. **Iniciada a audiência**, foi esclarecido o objeto deste Procedimento. Pelos representantes do Município foi solicitada a juntada da Lei Municipal n.º 5283/13, a qual alterou a lei de contratação de servidores temporários. Sendo esclarecido pelo Promotor de Justiça, que o art. 4º, § 2º, viola o princípio da impessoalidade ao prever apenas análise de currículo, tendo o Município comprometido-se a alterar a redação da referida lei. Pelo Ministério Público esclareceu ainda que há necessidade de Decreto Municipal para regulamentar a forma do processo seletivo, definindo o peso da prova escrita e demais avaliações, bem como a necessidade de aprovação na prova escrita com índice mínimo, com o que o Município comprometeu-se a aprovar o Decreto sugerido. O Município destacou que pretende regularizar o processo seletivo e que acerca dos procedimentos atuais, não vigoram mais os prazos dos últimos certames; destacou ainda que não foi realizado mais concursos públicos em razão de mora da Câmara Municipal em não votar o Projeto de Lei que altera a forma de contratação de servidores públicos no âmbito Municipal para o regime estatutário. **Ficou acordo prazo de 60 dias para o Município comprove a alteração da lei e a edição do Decreto.** Pelo Promotor de Justiça, foi determinado: 1) extração dos documentos de fls. 168/175 para que o Município preste esclarecimentos em até 20 dias acerca do teor da documentação; 2) a suspensão do feito por 60 dias. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que foi por mim  João Paulo da Silva Mendes, Oficial do Ministério Público, digitado e conferido.

Promotor de Justiça:

Dr. Leonardo Furtado Borelli:

Dr. Cristiano Cardoso Gonçalves:

Braulino Borges Vieira: